



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

SETOR DE LICITAÇÕES

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - Igaratá-SP - CEP 12350-000
Fone: 11 4658 1318 / 1575 / 1577 RAMAL: 217 e-mail: licitacao@igarata.sp.gov.br



ANALISE A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E POSSIVEL AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E SCANNERS.

Impugnante: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação tempestiva interposta pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2021, Processo Administrativo nº 001486/2021, sob o sistema de REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E POSSIVEL AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E SCANNERS, pelos motivos a seguir:

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS:

Em síntese, a impugnante que em verificação ao edital, alega que o prazo de 02 (dois) dias é exíguo e inexequível; Que para a ampla concorrência, o prazo justo é o de 30 (trinta) dias;

Requer, por fim, que no mérito seja julgado totalmente procedente suas razões.

III – DA RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO

Inicialmente, insta observar que o Edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da Licitação, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação das propostas. O mesmo funciona como lei interna da licitação, vinculando inteiramente a Administração e os proponentes, tanto que o Artigo 41 da Lei 8.666/93, assim expressa:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. ”

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra.

Carlos Medeiros Silva preleciona:

“A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

SETOR DE LICITAÇÕES

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - Igaratá-SP - CEP 12350-000
Fone: 11 4658 1318 / 1575 / 1577 RAMAL: 217 e-mail: licitacao@igarata.sp.gov.br



soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como:

"o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

"é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de licitação.

O art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece que:

"[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..."

IV – DA DECISÃO

É dever da Administração observar e nortear-se pelos Princípios Constitucionais básicos, dentre os quais não podemos ignorar apontamento razoável como o apresentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

SETOR DE LICITAÇÕES

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - Igaratá-SP - CEP 12350-000
Fone: 11 4658 1318 / 1575 / 1577 RAMAL: 217 e-mail: licitacao@igarata.sp.gov.br



O prazo de 02 (dois) dias realmente é apertado para que as licitantes possam participar sem cerceamento à ampla competitividade e isonomia.

Conforme julgado, é desarrazoado o prazo de 02 (dois) dias.

Nesse sentido, as alterações decorrentes da correção de vícios apontados na Impugnação, alteram significativamente o conteúdo do edital, tornando, neste momento inviável o prosseguimento do processo.

Portanto, tendo em vista que não teria cabimento a Administração desvincular-se das regras editalícias, nem tampouco alterar a sua interpretação e julgamento, o Edital, que estabelece as condições para habilitação dos proponentes, deve ser plenamente observado, analisado e reformado.

Por todo o exposto, conheço da impugnação por presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestiva e, no mérito, decido pela parcial procedência.

Sendo assim, encaminho o referido processo administrativo que deu origem ao Pregão Eletrônico nº 02/2021, para a Autoridade competente para deliberação, haja vista, o acolhimento das impugnações para que sejam adotadas as medidas cabíveis à correção do objeto e demais itens necessários.

Igaratá, 09 de abril de 2021.

FÁTIMA MADALENA ANDRADE PRIANTI
Pregoeira

“DOCUMENTO ASSINADO NO ORIGINAL”